

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

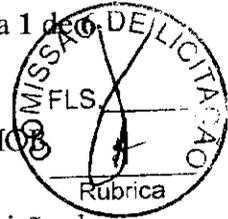
## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 1 de 6

### PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 9/2017-002 SEMOB  
- 1º. Aditivo ao Contrato nº. 20170283.

**Ementa:** Registro de Preços para aquisição de materiais para drenagem (tubos de concreto, meio fio, bocas de loco e bloco estrutural de concreto) para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.



### DA ANÁLISE DE CONTROLE INTERNO

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange ao Prazo, Saldo do Contrato, Justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal do Contratado.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos.

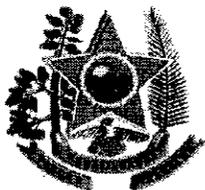
De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

### DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 05 volumes com 1.232, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo de prazo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. Consta nos autos:

- ✓ Memorando nº 1389/2018, emitido pela Secretária Municipal de Obras, Sra. Maria Silvana de Faria Sousa (Decreto nº. 009/2017), o qual intenciona realizar aditivo de prazo do Contrato nº 20170283;
  - **Vigência do contrato:** Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 06/08/2019.
- ✓ Parecer Técnico do Fiscal do Contrato, afirmando há necessidade do aditivo de PRAZO para "garantir o fornecimento dos materiais necessários para o desenvolvimento dos serviços prestados por esta Secretária de Obras ao Município,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 2 de 6

bem como garantir a melhor eficiência no serviço público”, foi informado ainda que o prazo previsto tornou-se insuficiente, uma vez que houve uma diminuição no ritmo dos serviços por interesse da Administração, (fls. 1.203/1.204);

- o Destaca-se que a Gestora ratificou e autorizou o Parecer Técnico do Fiscal do Contrato, conforme se vê no memorando inicial, fl. 1.201;

- ✓ Portaria nº. 0260/2017 de 11 de agosto de 2017, designando os servidores Gércio Bittencourt Soares, Engenheiro Civil (Mat. nº. 167) e Thiago Jorge Correia Andrade, Engenheiro Civil (Mat. nº. 326/2017) como fiscais do referido contrato, tendo como suplente o servidor Oscarino Oliveira Rodrigues (Mat. nº. 2524);

2. Foram juntadas aos autos, as seguintes cópias:

- ✓ Ordem de Serviço nº. 0086/2017 do dia 21/08/2017
- ✓ Descrição dos serviços realizados, resultando no saldo total de R\$ 68.075,00 (sessenta e oito mil e setenta e cinco reais), fl. 1.209;



3. Para confirma que a empresa mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos:

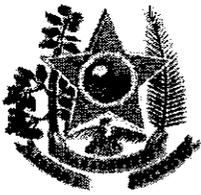
- ✓ Cópia do Alvará Judicial nº. 000956/2018, fl. 1.218;
- ✓ Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº. 162969/2018 e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº. 162049/2018, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, fls. 1.219/1.220;
- ✓ Declaração da empresa de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999, fl. 1.221;
- ✓ Para qualificação econômico-financeira, cópias do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral; Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral – referentes ao Exercício de 2018; Certidão Judicial Cível Negativa;

4. Para comprovação da Regularidade Fiscal da empresa contratada, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, observa-se às seguintes certidões:

- ✓ Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- ✓ Certidão de Negativa de Natureza Tributária;
- ✓ Certidão de Negativa de Natureza Não Tributária;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Municipais;

PROC. LICIT. 9/2017-002 SEMOB 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170283

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.  
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 4 de 6

- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e
- ✓ Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;



5. Foi formalizada a designação da comissão de licitação, através do Decreto nº. 486 de 26 de junho de 2018, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, art. 38, III, nomeando:
- o Fabiana de Souza Nascimento, Dec. nº. 102/2017 - Presidente
  - o Thaís Nascimento Lopes, Mat. nº. 5462 - Membro
  - o Midiane Alves Rufino Lima, Mat. nº. 3154 - Membro
  - o Wéllida Patrícia Nunes Machado, Mat. nº. 5716 - Suplente
  - o Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa, Dec. nº. 101/2017 - Suplente
  - o Hellen Nayana de Alencar Reis - Suplente
  - o Alynne do nascimento Ripardo Eugênio de Sousa - Suplente
6. Foi apresentada justificativa baseada no art. 57, § 1º, incisos III, da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha para a devida análise acerca da elaboração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20170283, alterando a vigência contratual para 06 de agosto de 2019, permanecendo inalterado o valor;
7. Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20170283, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência conforme artigo 8.666/93;



### DA ANÁLISE

Analisando o procedimento em tela, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada, no art. 57, § 1º, inciso III da Lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da administração;

Pelo que se observa do texto legal, norma contida no caput determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente vigência dos seus créditos orçamentários, ou seja, restrita ao exercício financeiro, a menos que o produto a ser

**PROC. LICIT. 9/2017-002 SEMOB 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 20170283**

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.

CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Página 4 de 6

executado esteja previsto nas metas do Plano Plurianual-PPA, excetuados ainda nas situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.

No caso em análise, pretende-se transferir o término da vigência do dia 06 de Agosto de 2018 para o dia 06 de Agosto de 2019, fazendo-se necessária, portanto, a demonstração de que o objeto do Contrato possui compatibilidade com o PPA e LDO. Verifica-se que os autos não foram instruídos neste tocante;

Sobre a solicitação de aditamento pelo igual prazo inicialmente firmado, esta controladoria entende que quanto a contrato de aquisição de material caso não seja possível à execução total no exercício financeiro da celebração, deve o mesmo obedecer à regra do artigo 57, caput, da lei de licitações, ou seja, a duração do contrato necessita estar vinculada à vigência do respectivo crédito orçamentário, não se podendo estender sua execução ao exercício financeiro subsequente. Entretanto, ressaltamos que cabe ao setor jurídico - Procuradoria Geral do Município manifestação a respeito do requerimento em tela, para que seja cumprido um dos principais princípios da Administração Pública, o da Legalidade.

Nota-se ainda que, conforme se depreende do §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada. A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Art. 57 [...] § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

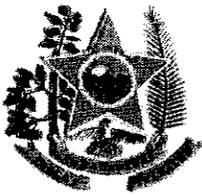
Assim, na prorrogação permitida pelo § 1º dos incisos I e VI do art. 57, assim como em toda prorrogação de contrato administrativo, é essencial a justificativa do seu interesse. Observa-se que o presente aditivo foi formalizado neste aspecto, conforme se vê no Parecer do Fiscal do Contrato (fls. 1.203/1.204), trecho transcrito nas páginas 02 deste parecer.

Contundo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

#### Objeto de Análise

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.





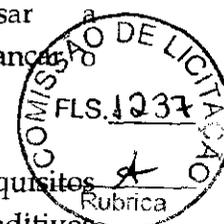
# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM



Página 5 de 6

Assim, compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato, medida decorrente do poder discricionário. A lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

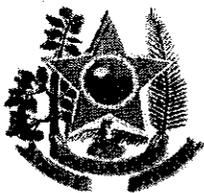


Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo para a realização dos aditivos contratuais bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Portanto, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

- Observa-se que o aditivo requer apenas a prorrogação do prazo, sem alteração do valor do contrato administrativo. Portanto, recomendamos o gestor se manifeste, acerca do valor restante no contrato, é suficiente para suprir toda a demanda até o final da nova vigência contratual - até o dia 06 de agosto de 2019, a fim de garantir a execução do contrato;
- Declaração do ordenador de despesa, de que o gasto necessário à continuação da contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Que conste nos autos a concordância da empresa F & S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para a realização da alteração do prazo contratual;
- Recomenda-se que no momento da assinatura do 1º aditivo ao Contrato nº. 20170283 sejam atualizadas as certidões que se encontrarem vencidas, assim como sejam verificados as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa;
- Recomendamos que sejam autenticadas ou conferidas com o original por servidor responsável ou em cartório as cópias de fls. 1.210/1.222;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Página 6 de 6

- Nota-se que a viabilidade e legalidade da solicitação, assim como a concessão do aditivo por igual prazo firmando no contrato n.º. 20170283 serão realizadas mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme menciona artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

### CONCLUSÃO

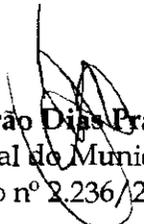
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Obras, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal n.º 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

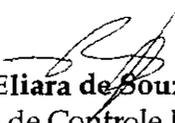
No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à prorrogação do contrato administrativo em foco por mais 12 (doze) meses, e cumpridas às recomendações feitas neste parecer, opinamos pela continuidade do procedimento. Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 11 Julho de 2018.

  
Júlia Beltrão Dias Praxedes  
Controladora Geral do Município/Adjunta  
Decreto n.º 2.236/2017

  
Rayane Eliara de Souza Alves  
Agente de Controle Interno  
Dec. n.º. 052/2017

